autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 08/10/2025 20:27:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

EMENDA nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2025

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do artigo 2-A do Projeto de Lei nº 1130/2025, que passa a contar com a seguinte redação:

"Acrescente-se o Artigo 6º-B ao Projeto de Lei do Executivo nº 1130/2025, com a seguinte redação:

Art. 6º-B. Ficam isentos, de forma permanente, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis em perímetros de risco do Município de São Paulo que sofram os impactos decorrentes das mudanças climáticas, localizados em áreas de risco de deslizamento e de inundação.

§ 1º A identificação e delimitação das áreas de que trata o caput deverão ser realizadas pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 sessenta dias a contar da publicação desta Lei, mediante estudo técnico elaborado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com apoio do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia.

§ 2º O estudo técnico considerará, entre outros critérios:

I – histórico de ocorrências de desastres naturais ou eventos climáticos extremos nos últimos vinte e cinco anos; e

II – classificação de vulnerabilidade socioambiental e urbanística conforme o Plano Municipal de Redução de Riscos e o Plano de Ação Climática do Município – PlanClima-SP."

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025

AMANDA PASCHOAL

Vereadora

Master Coml.de Tecnol.-08-Out-2025-18:09-000025-1/1

Matéria EME 1/2025. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=677171.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 08/10/2025 20:27:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL
JUSTIFICATIVA

A seguinte proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 1130/2025 prevê a inclusão do Jardim Pantanal e outras áreas de risco permanente que sofrem os efeitos das mudanças climáticas a isenção da taxa do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Essas áreas apresentam uma dinâmica territorial marcada por vulnerabilidade ambiental e desigualdade urbana, sendo frequente alagamentos e enchentes, intensificados durante as fortes chuvas que atingiram o município de São Paulo no último ano, que resultaram em danos materiais, perda de bens e comprometimento da habitabilidade de centenas de imóveis.

Nessas localidades o solo permanece frequentemente encharcado, reduzindo significativamente o valor venal dos imóveis, tornando inviável o pleno exercício da posse e da propriedade. Portanto, o uso do imóvel é limitado por restrições ambientais, pela instabilidade do terreno e pela impossibilidade da valorização imobiliária, fatores que em conjunto, descaracterizam a natureza econômica tributável que justificaria a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

No artigo 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988 é estabelecido como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e regionais, fato que impõe ao poder público municipal o dever de criar e adotar instrumentos para mitigar as desigualdades estruturais no território urbano paulista.

Já no artigo 145, §1º, é determinado que os tributos cobrados devem observar o princípio da capacidade contributiva, incidindo proporcionalmente à condição econômica do contribuinte, e dessa forma, manter a cobrança do tributo em áreas de risco permanente afronta diretamente este princípio, uma vez que nessas regiões há restrições do uso e da valorização do imóvel.

Nesta perspectiva, a isenção aqui proposta não constitui privilégio, mas reconhece a iniquidade na tributação de áreas cujo potencial de uso e valorização é inexistente. Conforme o artigo 32 da Lei nº 5172/1966 (Código Tributário Nacional), o

Matéria EME 1/2025. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=677171.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 08/10/2025 20:27:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

IPTU deve incidir sobre a propriedade de imóvel urbano que seja dotado de infraestrutura e aproveitamento econômico compatível à sua localização, condições estas que não são atendidas plenamente nas áreas de risco permanente, sendo, portanto, razoável sua exclusão da base da incidência tributária.

O inciso I, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê que é dever do Município assegurar condições dignas de moradia e saneamento, cabendo ainda, instituir o IPTU conforme a observação dos critérios da justiça social (Art. 156 da CF 88). Dessa forma, a concessão da isenção tributária às áreas de risco permanente se alinha à função redistributiva dos tributos e à responsabilidade municipal de garantir um equilíbrio socioambiental e fiscal nos territórios.

Com o processo de urbanização acelerada e consequentemente a impermeabilização do solo, as várzeas perderam grande parte da sua capacidade de absorção e retenção hídrica, sob essa perspectiva, a função urbana dessas localidades não pode ser dissociada da sua função ambiental, uma vez que cumprem um papel estratégico no enfrentamento da crise climática, favorecendo a infiltração de águas pluviais e abrigando a biodiversidade paulistana.

Portanto, a inclusão proposta por esta emenda ao Projeto de Lei nº 1130/2025 é uma medida que reconhece os efeitos das mudanças climáticas nessas localidades na cidade de São Paulo, corrigindo distorções históricas da política urbana e reafirmando o respeito às funções ambientais do território e as condições reais de uso e segurança do solo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 1130/2025.

Matéria EME 1/2025. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=677171.